

DECISÃO DA PREGOEIRA E SUA EQUIPE DE APOIO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO **CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL**, CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS MPE – ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (LÍDER DO CONSÓRCIO), CNPJ/MF SOB Nº 04.743.858/0001-05; CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF SOB O N.º 03.802.330/0001-99, LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ/MF SOB O nº 01.573.246/0001-15, DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ SOB O Nº 04.780.776/0001-22, E BIONERGIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ SOB O Nº 05.602.158/0001-55, CONTRA A INABILITAÇÃO DO REFERIDO CONSÓRCIO, REFERENTE AO EDITAL Nº 41/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO, QUE TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DOS EIXOS NORTE E LESTE DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL, NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA, CEARÁ E RIO GRANDE DO NORTE.

1. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise da proposta e Documentação de Habilitação apresentadas pelo **CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL** foi realizada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio – Decisão nº 278/2019 e Decisão nº 225/2019 - com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 41/2018, em especial ao art. 45 — da Lei nº 8.666/1993, que estabelece: *“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

2. RESUMO DOS FATOS

2.1. **O CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL**, participante do Edital nº 41/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO, apresentou intenção de recurso, contra a própria inabilitação, em momento próprio da sessão pública do referido Edital, e impetrou, tempestivamente, Recurso Administrativo, via Sistema do Compras Governamentais em 05/11/2019, que foi juntado aos autos, onde, inconformada com a própria inabilitação, alega que a mesma deveria ser HABILITADA por atender aos **subitens 7.1.9.4, 7.1.9.7 e 7.1.9.15 das Especificações Técnicas exigidas, Anexo I do Termo de Referência, Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe**, razões pelas quais foi inabilitada.

2.2. Quanto ao referido recurso administrativo houve apresentação de contrarrazão pelo Consórcio TEQV onde ele informa que a empresa MPE – ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A realizou uma operação para que pudesse usufruir do Acervo Técnico da MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A,

incorporando não apenas os Atestados e Acervos, mas também, os mesmos Responsáveis Técnicos constantes em tais acervos, bem como que a empresa MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A está impedida de participar de licitações até 17/05/2021, conforme Acórdão AC-000300/2018-PL, e que com base no art. 38 da Lei nº 13.303/2016, a empresa MPE – ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A estaria impedida de participar da licitação.

3. QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1. Com relação ao entendimento da recorrente, resumido no subitem 2.1 acima, afirmando que houve irregularidade na fase de julgamento da habilitação do **CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL**, onde a recorrida foi inabilitada por não atender aos subitens **7.1.9.4, 7.1.9.7 e 7.1.9.15 das Especificações Técnicas exigidas, Anexo I do Termo de referência, Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.**

3.2. É importante ressaltar que ao inabilitar o recorrente na sessão pública do Edital nº 41/18, foi registrado no chat da referida sessão os seguintes motivos:

1) Entre as folhas 844 e 895 da Documentação de Habilitação do Consórcio NL apresenta-se a documentação referente a Engenheira Juliana Chaguri de Lima, constando entre outras, as informações referentes ao Registro no Conselho Regional de Engenharia (fl. 884), Quitação de débitos neste Conselho (fls. 885 e 886), Certificado de Graduação em Engenharia Civil (fls.887 e 888) e Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 889 e 890). Não foi apresentada a especialização em Hidráulica, conforme exigências do subitem 7.1.9.4;
2) Entre as folhas 896 e 917 da Documentação de Habilitação do Consórcio NL apresenta-se a documentação referente ao Engenheiro Newton Luis Frolini. Nas folhas 911 à 913 são informações referentes ao Registro e Quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia. O Diploma de Engenheiro Civil está apresentado na folha 914 e 915. Não foi apresentada a especialização em Hidrologia, conforme exigências do subitem 7.1.9.4;
3) Entre as folhas 1397 e 1507 da Documentação de Habilitação do Consórcio NL apresenta-se a documentação referente ao Engenheiro Luiz Cláudio Araújo de Sousa Santoro, mas não se apresenta comprovação de conhecimentos gerais de manutenção elétrica em 230 KV
4) Entre as folhas 1508 e 1539 da Documentação de Habilitação do Consórcio NL apresenta-se a documentação referente ao Engenheiro Willian Merlin Jacob, mas não apresenta experiência mínima de 8 anos de atuação e qualificação técnica, conforme Especificações Técnicas exigidas;
CONCLUSÃO: O Consórcio NL apresentou desconformidades em relação às exigências do subitem “7.1.9.4, 7.1.9.7 e 7.1.9.15 ” das Especificações Técnicas exigidas e está inabilitado para demais etapas do certame.

3.3. A Pregoeira e sua Equipe de Apoio promoveu a análise do detalhamento das questões apresentadas pelo Consórcio e concluiu em manter o entendimento anterior, ou seja, permanecendo inabilitado o **CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL** em decorrência dos fatos já elencados na análise da fase de habilitação.

3.4. Considerando as alegações apresentadas pelo Consórcio TEQV, esta Pregoeira informa que após consulta on line ao SICAF da empresa MPE – ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, onde não consta

impedimento de licitação, bem como a empresa não consta na relação de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União.

É importante ressaltar que esta licitação está sendo regida além da legislação do Pregão, pela Lei nº 8.666/93.

3.5. É importante ressaltar ainda o que estabelece os subitens 11.13 do Edital nº 41/18:

*“11.13. A não apresentação ou a não comprovação de regularidade de qualquer dos documentos indicados no **item 11** deste edital implicará a inabilitação da proponente.”*

3.6. Do Princípio Do Julgamento Objetivo

Atrelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e em relação ao recurso administrativo impetrado pelo *CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL*, constituído pelas empresas MPE – ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (Líder do Consórcio), CNPJ/MF sob o nº 04.743.858/0001-05; CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 03.802.330/0001-99, LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 01.573.246/0001-15, DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ sob o nº 04.780.776/0001-22, e BIONERGIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o nº 05.602.158/0001-55, contra a inabilitação do referido CONSÓRCIO, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio considera **IMPROCEDENTE** o referido Recurso, ficando mantida assim a **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO NL** no certame, por não atender aos subitens 7.1.9.4, 7.1.9.7 e 7.1.9.15 das Especificações Técnicas exigidas, Anexo I do Termo de referência, Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2018.

Brasília – DF, 18 de novembro de 2019

LUCIANA MOTA COELHO

Pregoeira

Decisão nº 278/2019

DIMAR SERRA SIQUEIRA

Membro da Equipe de Apoio

Decisão nº 225/2019

CLAUDIO AZEVEDO FLORÊNCIO

Membro da Equipe de Apoio

Decisão nº 225/2019

TEOTONIO MARQUES DA SILVA FILHO

Membro da Equipe de Apoio

Decisão nº 225/2019